



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 1

Projeto de Lei nº.130, de 21 de Setembro de 2009.



Dispõe sobre a redução no plantio de cana-de-açúcar localizada no Município de Mococa no percentual de 6% (seis por cento) e a proíbe a queima de canaviais.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2009, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2009, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibida toda e qualquer queima de canaviais localizados num raio de 15Km (quinze quilômetros) da sede da cidade de Mococa.

Parágrafo único. Por canaviais, entende-se toda e qualquer plantação de cana-de-açúcar, seja de forma exclusiva por usinas ou através de arrendamento ou parceria agrícola com proprietários de terras, localizadas na zona urbana ou rural do Município.

Art. 2º Fica estipulado que todo plantio de cana-de-açúcar localizado dentro dos limites do Município de Mococa deverá ser reduzido em 6% (seis por cento), do já existente.

Art. 3º No caso de descumprimento da presente lei, serão aplicadas multas aos responsáveis.

§1º Em caso de não se apurar a responsabilidade no caso da queimada, será responsabilizado solidariamente o proprietário da terra e da lavoura queimada.

Art. 4º As multas a que se refere o artigo anterior serão de:

I- R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser aplicada na primeira infração;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 2

- II- R\$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), em caso de reincidência; e
- III- e de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de nova reincidência.

§3º Fica a Prefeitura Municipal de Mococa, por seu Departamento competente, autorizado a aplicar as multas previstas nesta Lei.

§4º Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei, serão revertidos em benefício da saúde municipal, e destinado conforme deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º O Departamento competente, poderá disponibilizar atendimento direto à população, para reclamações quanto a danos causados pela fuligem de queima de canaviais.

Art. 6º O Departamento competente, fica autorizado, com apoio da CETSB e Polícia Florestal, a localizar e responsabilizar a Usina ou Proprietário causador da queimada, bem como a fiscalizar se está sendo respeitada a redução do plantio em 6% (seis por cento).

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva 21 de Setembro de 2009.

JOSE FRANCISCO RIBEIRO

Vereador



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 3

JUSTIFICATIVA

A cidade de Mococa, é uma cidade que muito vem sofrendo com o impacto ambiental da produção de cana-de-açúcar, além do que a cidade vive encoberta pela fuligem de queimadas , causando dano ambiental, problemas respiratórios na população, é por estes motivos que o plantio de cana-de-açúcar precisa ser regulamentado, para também evitar um desequilíbrio ambiental.

Assim, confiante de que os nobres vereadores também têm a mesma preocupação, conto mais uma vez com a aprovação deste importante projeto de lei.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva 21 de Setembro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

Vereador



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N°. 1.291/2009.

PROJETO DE LEI N°.130/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de setembro de 2009.


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 1.291/2009.

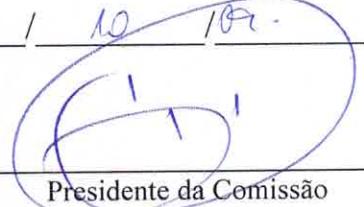
PROJETO DE LEI N°.130/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 09 / 09.

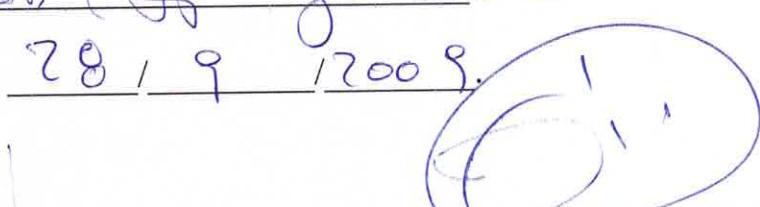
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 01/10/09.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Adilson Ap. Guissao

DATA DA NOMEAÇÃO: 28 / 09 / 2009


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 1.291/2009.

PROJETO DE LEI N°.130/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 09 / 09.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº.130/2009.

INTERESSADO: Vereador José Francisco Ribeiro.

ASSUNTO: Dispõe sobre a redução no plantio de cana-de-açúcar localizada no Município de Mococa no percentual de 6% (seis por cento) e proíbe a queima de canaviais.

RELATOR: Adilson Aparecido Guisso.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, cujo objetivo é de reduzir o plantio de cana-de-açúcar em 6% (seis por cento), bem como proíbe a nível municipal a queima de canaviais localizados num raio de 15Km (quinze quilômetro) da cidade, de iniciativa do Poder Legislativo.

Vejamos, o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, assim prevê, *in verbis*:

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.”

Ocorre que, no Estado de São Paulo por meio da Lei nº11.241/02 e pelo Decreto 47.700, de março de 2003, que regulamenta a queima da palha da cana. De acordo com a legislação, o processo será substituído totalmente, de forma gradativa, em um prazo de 30 anos. Após essa data, será obrigatório o cultivo mecanizado de cana crua.

Por este motivo, devo concluir ser desnecessário o projeto na seara municipal, uma vez que o assunto já está regulamentado na esfera Estadual.

Sala das Comissões, 09 de Novembro de 2009.

Adilson Aparecido Guisso

Relator

APROVADO

Em 11/01/2010 Discussão por: Yannini de Souza
Sessão 111 12/00

FRANCISCO JOSÉ CANDIDO
PRESIDENTE